



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
EMENDA Nº - CM  
(Medida Provisória nº 692, de 2015).

Acrescente-se o seguinte artigo à Medida Provisória nº 692, de 2015:

Art.. A Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10-A. No parcelamento dos débitos com a Fazenda Nacional do empresário ou da sociedade empresária que pleitear ou tiver deferido o processamento da recuperação judicial, nos termos dos arts. 51, 52 e 70 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, serão observadas as seguintes regras:

I – os débitos serão pagos em parcelas mensais e consecutivas;

II – o número de parcelas não será inferior ao maior número de parcelas concedido pela assembleia de credores para os créditos quirografários;

III – o disposto no parágrafo único do art. 68 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, será observado na fixação do número mínimo de parcelas; e

IV – o prazo de carência será igual ao maior prazo de carência concedido pela assembleia de credores para os créditos quirografários.

§ 1º .....

.....” (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda tem por objeto a correção de distorções trazidas pelo art. 10-A da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, para o parcelamento de débitos das empresas em processo de recuperação judicial.

Entendemos que a mesma, por tratar de débitos tributários da União, insere-se no conjunto de regras tratadas pela Medida Provisória nº 692, de 2015, em seu art. 3º.

Temos a certeza de contar com o apoio das senhoras Deputadas e dos senhores Deputados para sua aprovação.

Sala das Sessões, de setembro de 2015.

Alfredo Kaefer

Deputado Federal

PSDB/PR

